



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o direito ao acesso mínimo essencial à energia elétrica para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, mediante a criação da Faixa de Consumo Vital da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade o direito ao acesso mínimo essencial à energia elétrica, indispensável à preservação da dignidade, da saúde e das condições básicas de vida.

§1º O direito de que trata este artigo será garantido por meio da instituição da Faixa de Consumo Vital da Pessoa Idosa, consistente na isenção tarifária sobre parcela mínima de consumo de energia elétrica.

§2º A política instituída por esta Lei possui natureza específica e focalizada, não se confundindo com programas tarifários de caráter geral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa idosa em situação de vulnerabilidade: aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou instrumento equivalente;



III – consumo vital: parcela mínima de energia elétrica indispensável à manutenção de condições básicas de habitabilidade, saúde e segurança.

Art. 3º Fica instituída a Faixa de Consumo Vital da Pessoa Idosa, correspondente ao consumo mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatt-hora) por unidade consumidora residencial, com isenção integral de cobrança tarifária.

§1º A faixa de consumo vital constitui piso mínimo garantido, podendo ser ajustada por regulamento com base em critérios técnicos, climáticos e regionais.

§2º A concessão do benefício não exclui outros mecanismos tarifários existentes, podendo ser aplicada de forma complementar.

Art. 4º A Faixa de Consumo Vital será aplicada às unidades consumidoras residenciais que:

I – possuam pessoa idosa em situação de vulnerabilidade como titular ou integrante do núcleo familiar;

II – apresentem consumo compatível com padrões residenciais de baixa renda;

III – atendam aos critérios definidos em regulamento.

Art. 5º A implementação do direito previsto nesta Lei será realizada por meio de mecanismos tarifários regulados, observados os princípios da sustentabilidade econômica, da modicidade tarifária e do equilíbrio do setor elétrico.

§1º A operacionalização poderá envolver mecanismos de compensação setorial, subsídio cruzado ou outras formas de equalização tarifária.

§2º A regulamentação deverá assegurar que a implementação não comprometa a continuidade e a qualidade do serviço público.



Art. 6º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

- I – aos critérios de elegibilidade;
- II – à forma de identificação automática dos beneficiários;
- III – aos mecanismos de integração de bases de dados;
- IV – aos parâmetros técnicos de consumo vital;
- V – às formas de compensação econômica do benefício.

Art. 7º A concessão do benefício deverá, sempre que possível, ocorrer de forma automática, a partir da integração de cadastros públicos, vedada a imposição de exigências burocráticas excessivas ao beneficiário.

Art. 8º A política instituída por esta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade regulatória, não implicando criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o direito ao acesso mínimo essencial à energia elétrica para a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, por meio da criação da Faixa de Consumo Vital da Pessoa Idosa, como instrumento de proteção social voltado à garantia de condições básicas de dignidade, saúde e sobrevivência.

A realidade brasileira demonstra que a energia elétrica deixou de ser um serviço acessório para se consolidar como insumo essencial à vida contemporânea, especialmente para a população idosa, que depende de condições adequadas de iluminação, refrigeração, ventilação e, em muitos casos, do funcionamento contínuo de equipamentos de saúde. A ausência ou



insuficiência de acesso à energia impacta diretamente a qualidade de vida, agrava condições clínicas e amplia a vulnerabilidade social.

O Brasil atravessa um processo acelerado de envelhecimento populacional, com crescimento contínuo do número de pessoas idosas, parcela significativa das quais se encontra em situação de baixa renda. Dados de institutos oficiais indicam que milhões de idosos vivem com renda limitada, frequentemente comprometida com despesas essenciais, como alimentação, medicamentos e moradia, restando pouca margem para custear serviços básicos como energia elétrica.

Nesse contexto, o custo da energia assume peso desproporcional no orçamento das famílias mais vulneráveis, especialmente em regiões de clima mais severo, como o Norte do país. Em estados como Roraima, as altas temperaturas ao longo de praticamente todo o ano tornam o uso de ventilação e refrigeração não apenas uma questão de conforto, mas de necessidade fisiológica, sobretudo para a população idosa, mais sensível a variações térmicas e a condições adversas.

A proposta ora apresentada diferencia-se de políticas tarifárias amplas ao estabelecer um recorte específico, voltado exclusivamente à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, e ao criar um conceito jurídico inovador, consistente na definição de uma faixa mínima de consumo isenta de cobrança, vinculada ao mínimo existencial energético. Trata-se de abordagem focalizada, que evita dispersão de recursos e assegura maior efetividade social.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa fundamenta-se na proteção da dignidade da pessoa humana e no dever do Estado de assegurar condições mínimas de subsistência à população vulnerável, especialmente à pessoa idosa, reconhecendo a energia elétrica como elemento indispensável à concretização desses direitos. A proposta não interfere na estrutura geral do setor elétrico, limitando-se a estabelecer diretrizes e parâmetros para a criação de mecanismo específico de proteção, cuja implementação se dará por meio da regulação competente.



Sob o aspecto econômico e fiscal, o projeto foi estruturado de modo a não implicar criação automática de despesa pública direta, prevendo sua operacionalização por meio de mecanismos tarifários e instrumentos de compensação regulatória, em observância aos princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e do equilíbrio do sistema.

Adicionalmente, a proposta contribui para a redução de desigualdades regionais e sociais, ao reconhecer que os impactos do custo da energia são mais intensos em regiões com maior vulnerabilidade estrutural, como a Região Norte, onde fatores climáticos, geográficos e socioeconômicos ampliam a dependência desse serviço essencial.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como medida necessária, adequada e socialmente relevante, ao estabelecer um direito concreto e exequível, capaz de garantir condições mínimas de dignidade à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica e o equilíbrio regulatório do setor elétrico.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, consistência jurídica e elevado impacto social.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

